

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2023

PROCESSO DE COMPRA Nº 155/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 91/2023; OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM A APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, conforme especificações do presente Edital e seus anexos.”

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por ADIMAC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob nº 14.578.617/0001-01, com sede e foro jurídico em Zortéa/SC, na Rua Guilherme Brancher, nº 206, Centro, Zortéa/SC, CEP 89633-000, encaminhado a esta pregoeira via Portal de Compras Públicas na data de 20 de fevereiro de 2024 às 17h40min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 91/2023, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “4.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (*grifo nosso*).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via Portal de Compras Públicas a esta pregoeira no dia 20/02/2024 às 17h40min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública está prevista para o dia 23 de fevereiro às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 22/02/2024; o segundo é o dia 21/02/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 20/02/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, questiona acerca da exigência do subitem 11.2.2 alínea “H” o qual solicita a apresentação de tabela de preços praticados ao consumidor final pelas concessionárias da marca para venda de peças genuínas da marca/máquina juntamente com a proposta readequada, onde alega estar direcionada a participação a somente concessionárias e representantes.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, foi cumprido pelo licitante, visto que apresentou contrato social comprovando os poderes do impugnante.

Ainda, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza as exigências necessárias e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade.

As exigências contidas no instrumento convocatório, precisam estar em consonância com princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

pagina 5 de 6

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). *(grifo nosso)*.

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). *(grifo nosso)*.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Cumprе esclarecer que ao elaborar o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade. As exigências contidas no edital suprem os fins desejados e, certamente, serão preenchidas por diversas empresas, o que garantirá a competitividade e a isonomia necessárias à validade do procedimento licitatório, além de atenderem às necessidades da Administração Pública e consequentemente ao interesse público.

3.1 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA TABELA DE PREÇOS

Conforme mencionado anteriormente, em sua peça impugnatória, questiona acerca da exigência do subitem 11.2.2 alínea “H” o qual dispõe “Apresentar juntamente com a proposta, a tabela de preços praticados ao consumidor final pelas concessionárias da marca para venda de peças genuínas da marca/máquina.”

Pois bem.

Vejamos o que estabelece o item 1 do edital:

1. DO OBJETO

1.1. Este edital refere-se ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM A APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS**, compreendendo peças em geral, óleos e filtros genuínos da marca das máquinas e serviços especializados no que se refere à parte mecânica, funilaria, pintura, eletricidade, bomba e bicos injetores, estofaria, tapeçaria, suspensão, lanternagem em geral, pelo período de 12 (doze) meses.

1.2. Deverá ser realizada pelas empresas licitantes, uma minuciosa vistoria nas máquinas, nos quais serão desenvolvidos os serviços, para que tenham conhecimento das condições ambientais e técnicas, onde se desenvolverão os serviços de manutenção.

1.2.1. Não serão admitidas, em hipótese alguma, reclamações futuras.

1.3. As peças, bem como os serviços deverão atender às exigências de qualidade, observadas os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial - ABNT, INMETRO, etc. - atentando-se o proponente, principalmente para as prescrições do art. 39, inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Os serviços deverão ser executados de maneira que mantenha as máquinas em condições de perfeito, ininterrupto e regular funcionamento, mediante assistência técnica e serviços de manutenção preventiva e corretiva de defeito e verificações que se fizerem necessárias, efetuando-se conserto e lubrificações, bem como outros serviços recomendados para uma manutenção adequada.

1.4. **As relações das máquinas constantes no Termo de Referência servem apenas como referência para o quantitativo de peças e serviços a serem prestados, podendo, contudo, sofrer alterações durante a execução do contrato, devido à baixa ou aquisição de novas máquinas, sendo que essas alterações não implicam em reajuste no valor contratado.**

1.5. A presente contratação não gerará nenhum vínculo empregatício entre o Município perante o fornecedor e com seus profissionais contratados, sendo de sua responsabilidade pagamento de impostos, encargos e tributos que incidirem sobre a contratação, além do fornecimento de todo material necessário para realização dos serviços.

1.6. A critério do Município de Campos Novos, da licitante vencedora será exigida a integralização com o sistema de gerenciamento de frota utilizado pelo município.

1.6.1. Será facultado ao Município de Campos Novos a disponibilização e integralização do sistema de gerenciamento de frota para o licitante vencedor do presente certame.

Ainda, observemos o que dispõe o subitem 1.3 do Termo de Referência:

1.3. FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO

1.3.1 - Na elaboração da proposta a licitante registrará o percentual de desconto por lote que aplicará nas peças de reposição e no serviço de mão-de-obra. O percentual será fixo durante a vigência do contrato, limitado ao mínimo de 5% no momento da proposta. O desconto será concedido a cada emissão de Nota Fiscal de peças referentes à manutenção das máquinas objeto deste processo licitatório. O preço base para efetivação do cálculo refere-se ao preço praticado ao consumidor final pelas concessionárias da marca das máquinas, para venda de **peças genuínas da marca das máquinas** em conformidade com as tabelas de Preços de Venda à Vista de Peças e Acessórios do fabricante das marcas das máquinas. Para os lotes em que o fabricante original não existe mais ou que descontinuou a fabricação das máquinas será considerado a tabela de preços à vista, praticado no mercado.

1.3.1.1. Entende-se como sendo peças genuínas aquelas fornecidas pelo fabricante das máquinas, objeto deste edital.

Ante ao exposto, e tendo em vista que se trata de licitação que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios para a frota de máquinas do Município, e considerando que os maquinários são de grande vulto financeiro, bem como, serão utilizados por anos, tal exigência trata-se de um resguardo para a Municipalidade, garantindo que os serviços prestados serão de qualidade, bem como, garantindo que serão utilizadas peças genuínas, mantendo-se a garantia do maquinários, bem como, reduzindo as chances de problemas futuros.

Bem como, conforme exposto acima por se tratar de licitação do tipo MAIOR DESCONTO, esse incidirá tanto no serviço de mão de obra quanto nas peças utilizadas, desta forma, é de suma importância a apresentação de tabela de preços das concessionárias, uma vez que os preços das tabelas são padronizados, reduzindo os riscos de peças com sobrepreço.

Vale destacar, também, entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, que ao analisar licitação referente à compra de peças automotivas (objeto similar ao deste processo), entendeu pela possibilidade do uso do critério do maior desconto sobre a tabela do fabricante, quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável:

[...] 5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. **Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.**

[...]

9. Igualmente inviável seria exigir no pregão eletrônico em exame que fosse cotado preço unitário para toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos do INCRA/MA, hipótese em que **a concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes se mostra aceitável.**

Das exigências contidas no presente edital, verifica-se não haver qualquer fato capaz de produzir a quebra dos princípios da isonomia e da competitividade uma vez que **qualquer empresa e desde que atenda as exigências editalícias poderá participar**, bem como, ressalta-se que o edital visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, **de cujo objetivo é o atendimento racional**

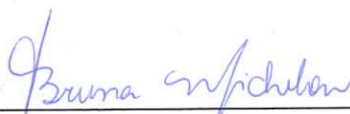
e adequado a demanda de serviços a que são submetidos tais equipamentos, fato este plenamente atendido no referido Edital.

4. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 91/2023 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que referido processo licitatório se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 13 de março de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira